

Reuniões regionais: FARO

Universidade do Algarve, Campus de Gambelas

- 26 de Novembro de 2003 – 19 horas

Direcção:

- Miguel Almeida (217)

Associados:

- Nuno Ferreira Bicho (53)
- Rui Jorge Parreira (143)
- Pedro Barros (178)
- Maria João Valente (191)
- Nuno Miguel dos Santos Silva (242)
- Dália da Conceição Paulo (243)

Não associados:

- João Pedro Bernardes
- Jaquelina Covaneiro
- Manuela de Deus
- Fátima Beja e Costa

Em virtude da escassez de tempo face amplitude dos temas a tratar, optou-se por um modelo aberto de discussão em que os pontos a analisar foram sucessivamente propostos pelos diversos participantes na reunião e debatidos de imediato por todos os presentes.

O texto que se segue não pretende ser um documento exaustivo de toda a discussão, nem tão-pouco uma acta da reunião, mas apenas uma súmula, relevando os temas abordados, os consensos encontrados e posições divergentes que o debate não permitiu aproximar.

No final da reunião, tornou-se notória a evidência da escassez de tempo disponível para abarcar todos os temas de interesse, o que obrigou inapelavelmente a que uma parte muito significativa destes temas não tivesse sequer sido abordada, o que porém não significa que fossem estes de somenos interesse para os presentes.

A maior parte da reunião, de resto, foi consumida na discussão acerca das formulações e opções de fundo constantes do artº 5º - “Associados efectivos”.

A Direcção informou da existência já de uma nova proposta de redacção para este artº 5º, que determinaria também a eliminação do *Artigo 6º - Estágios profissionais*, enquanto artigo independente:

“Artigo 5º — Associados efectivos

1. Podem ser associados efectivos da APA os titulares de licenciatura ou grau académico de nível superior que confira formação específica na área da Arqueologia que reúnam cumulativamente uma das seguintes condições:
 - a) prática profissional no âmbito da arqueologia, com um mínimo de dois anos;
 - b) formação complementar adequada com a duração mínima de dois anos;
 - c) conclusão com aproveitamento de estágio profissionalizante ou prestação de provas de aptidão reconhecidos pela APA.
2. Podem ainda ser associados efectivos os licenciados noutras áreas científicas que possuam pós-graduação, mestrado ou doutoramento em Arqueologia e reúnam cumulativamente uma das condições expressas nas alíneas a) ou c) do número anterior.

3. Poderão, ainda, ser aceites como associados da APA os candidatos que, possuindo licenciatura, mestrado ou doutoramento em áreas de formação não incluídas no nº 1 deste artigo e prática profissional comprovada no domínio da arqueologia com a duração mínima de três anos, pudessem estar abrangidos pelo regime transitório estabelecido no artº 8º, al. a) do Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho à data da vigência deste regime.
4. Para os efeitos previstos no presente diploma, são consideradas de formação específica as licenciaturas, mestrados ou doutoramentos em História (variante de Arqueologia), Pré-História ou Arqueologia, bem como os graus académicos equivalentes conferidos por universidades estrangeiras.
5. Cabe à direcção a verificação da observância dos requisitos a que se referem os nºs 1, 2 e 3 do presente artigo.”

A fim de resolver uma **redundância entre os números 1 e 2 deste articulado**, propôs-se com assentimento generalizado, embora não completamente unânime, a eliminação no nº 1 da expressão *ou grau académico de nível superior*, mantendo-se assim intacto o nº 2 e, portanto, a distinção entre candidatos que acedem à qualidade de associado com e sem formação específica na área da arqueologia.

A solução alternativa, advogada, nomeadamente, por Nuno Ferreira Bicho, seria a de manter a redacção do número 1, eliminando por completo o nº 2, o que resultaria numa solução idêntica à primeira, embora se perdesse aquela distinção original entre os candidatos a associado, ganhando-se, por outro lado, em economia do articulado.

A respeito das **condições de acesso à qualidade de associado efectivo**, questionou-se o sentido exacto da fórmula *prática profissional no âmbito da arqueologia*, com um mínimo de dois anos”, considerando-se:

- que este período deveria corresponder a um tempo efectivo de trabalho, pese embora — dada a situação actual de precariedade do emprego em arqueologia — não necessariamente consecutivo;
- que a natureza exacta dos trabalhos de arqueologia a considerar não se restringe exclusivamente aos trabalhos de campo, pese embora esta componente deva ser decisivamente valorizada; e
- que, em última análise, esta avaliação decorre da verificação pela Direcção, de acordo com o nº 5 deste artº.

Directamente a respeito deste preceito que estatui para a Direcção a competência de análise curricular das candidaturas a associado, discutiu-se da vantagem de prever a constituição de uma **Comissão ou Conselho de análise de candidaturas**, parcialmente externa à Direcção e recrutada por convite entre profissionais de reconhecido mérito.

Entendeu-se, por unanimidade:

- que a criação de uma tal comissão poderia conter em si vantagens relevantes, não sendo por isso de descartar uma tal possibilidade sem uma consideração aprofundada desta possibilidade;
- que, a existir, esta comissão deveria necessariamente:
 1. revestir a forma de um conselho consultivo da Direcção;
 2. estar orgânica e funcionalmente dependente da Direcção; e
 3. merecer menção expressa nos Estatutos, bem assim como neles ver definidos os princípios da sua actividade.

Não obstante, a maioria dos presentes considerou que, embora uma solução deste género ou similar possa trazer algumas vantagens, e mesmo tornar-se muito importante

num momento futuro (quando, por exemplo, a APA passar a ser chamada não apenas a avaliar *curricula* de candidatos a associados, mas também os próprios estágios profissionalizantes ministrados por outras entidades, ou a conduzir provas de aptidão profissional), no momento presente a instituição de uma tal comissão ou conselho não parece ainda justificar-se.

Esta posição, contudo, não foi consensual, visto haver entre os presentes quem seja da opinião que esta comissão deveria ser estatuída desde já.

Foi referida por todos os presentes a lacuna da proposta a respeito de normas expressas acerca dos **direitos e deveres dos associados**, lacuna tanto mais importante quanto esta alteração estatutária prevê a criação de diferentes espécies de associados, sendo por isso necessário explicitar quais os direitos e deveres de cada uma dessas espécies de associado.

Foi por todos assumido que no articulado a inserir acerca dos direitos e deveres dos associados deve incluir-se uma menção expressa e muito clara à obrigatoriedade de cumprimento das normas do Código Deontológico da APA.

Aliás, foi manifestada por muitos dos presentes uma forte preocupação em relação ao facto de haver na proposta de alteração dos estatutos presente pela Direcção poucas referências directas ao **Código Deontológico**, considerado por todos como um instrumento estruturante da vida da APA.

Foi até referido, com o assentimento de muitos, que, pese embora presente na al. e) a (...) *defesa dos respectivos princípios deontológicos*, o artº 3º deveria incluir uma referência expressa mais clara ao Código Deontológico da APA.

Quanto a questões relacionadas com eleições, discutiu-se ainda, por proposta de Pedro Barros, a questão da **solidariedade das listas aos diversos órgãos da APA**.

Embora não se tenha podido chegar a um consenso, a maioria clara dos presentes pronunciou-se em favor da manutenção daquele princípio de solidariedade, contra a posição de Pedro Barros, fundamentada na vantagem do distanciamento entre os órgãos de fiscalização e o órgão executivo da associação para a transparência e efectividade dos mecanismos de controlo.

Discutiu-se ainda acerca da definição de *arqueólogo* e de prática *profissional da arqueologia* expressamente contidas ou subentendidas nesta proposta de alteração estatutária.

Neste particular, foi proposto por Rui Parreira que o artº 1º fosse expurgado da fórmula *licenciados em arqueologia ou equiparados legais*, até para obstar a eventuais conflitos com o disposto no artº 5º.

Finalmente, a respeito do **Artº 17º — Perdas de mandato**, foi questionado por Nuno Ferreira Bicho o tipo de maioria exigido para a decisão de proposta à Assembleia Geral de perda de cargo do titular de um órgão, tendo sido esclarecido pela Direcção que se tratava de este de um erro da proposta, já identificado e em reapreciação pela própria Direcção.